

PROCESSO N.º 70085801058 - TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO INTERESTADUAL DA

INDÚSTRIA DO TABACO

REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR NEY WIEDEMANN NETO

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual n.º 15.958, de 19 de janeiro de 2024, que 'dispõe sobre a classificação do tabaco nas propriedades dos agricultores produtores no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul'. Mácula de inconstitucionalidade inexistente. 1. Ausência de vicio formal. Lei que dispõe sobre política agrícola. Competência do Estado do Rio Grande do Sul para legislar sobre a matéria. 2. Ausência de vício material. 2.1. Lei Estadual que, a partir de seu teor abstratamente considerado, não permite inferir afronta aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e proporcionalidade. 2.2. Violação ao princípio da eficiência dos serviços públicos não observada. Norma que descentraliza a classificação do tabaco



sem que seja possível visualizar, sob qualquer ângulo, prejuízo ao desempenho das funções públicas. PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DO TABACO - SINDITABACO, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Estadual n.º 15.958, de 19 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a classificação do tabaco nas propriedades dos agricultores produtores no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por afronta ao disposto nos artigos 1º, 19, 157, inciso V, e 158, caput, todos da Constituição Estadual, e ao disposto nos artigos 1º, inciso IV, 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, 24, inciso V e §1º, 37, 84, inciso IV, e 170, caput, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal.

A entidade proponente, preliminarmente, defende a sua legitimidade ativa para a propositura do feito e o cabimento da presente ação direta de inconstitucionalidade. Apresenta, a fim de contextualizar o debate proposto, introito explicativo, no qual informa que: a) até a promulgação da Lei 15.958/2023, a classificação do tabaco produzido no Estado do Rio Grande do Sul se dava nas dependências das empresas adquirentes da matériaprima que fabricam e/ou comercializam produtos derivados do tabaco, conforme procedimento disciplinado pela Instrução Normativa 10/2007 ("IN 10/2007"), editada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e b) conforme a modalidade



pgj@mp.rs.gov.br

introduzida pela Lei 15.958/2023, a atividade de classificação (que deve considerar não apenas a qualidade, mas também a cor e posição da planta, para organização da produção em classes) deixa de ocorrer de maneira centralizada, no espaço onde há a infraestrutura, todas as condições de luminosidade, o maquinário e o corpo técnico adequados para a avaliação técnica do produto, passando a classificação a ocorrer de maneira granularizada em cada uma das dezenas de milhares de pequenas propriedades rurais, que no Estado do Rio Grande do Sul representam aproximadamente 70.000 produtores integrados, dispersos em mais de 200 municípios. No mérito, argumenta que o ato normativo: I) viola o princípio da separação de poderes; II) usurpa competência legislativa da União; III) é desproporcional; IV) contraria o princípio da eficiência no serviço público, e V) contraria os princípios da liberdade do exercício da atividade econômica e da livre concorrência. A alegada violação ao princípio da separação de poderes se baseia no fato de que a Lei Estadual é oriunda de proposição legislativa apresentada por Deputado Estadual, mas disciplina questão técnica, típica de regulamento, resultando em inconstitucionalidade formal. A sustentada usurpação de competência legislativa da União, segundo o arrazoado, deriva das matérias tratadas, quais sejam: Direito Civil, cuja competência é privativa da União, e produção e consumo, cuja competência é concorrente, reservando-se à União Federal estabelecer as normas gerais, conforme o ditame do art. 24, §1º da CF,19 que podem ser complementadas pelos Estados e Municípios,



pgj@mp.rs.gov.br

observadas as diretrizes estabelecidas pelo ente de abrangência territorial, o que não teria ocorrido, pois a lei questionada regulamenta (contradizendo) matéria abordada pela Lei Federal 8.171/91 ("Lei Geral de Política Agrícola"). A apontada afronta ao princípio da proporcionalidade lastreia-se na premissa de que a Lei 15.958/2023 não satisfaz nenhum dos subprincípios da proporcionalidade, porquanto é inadequada para proteger os produtores rurais de tabaco, visto que não "facilita acompanhamento e proporciona transparência na análise", tampouco proporciona "mais sustentabilidade à cadeia do tabaco", bem como é desnecessária, pois os fins que ela almeja poderiam ser atingidos por outros meios - como já são na atual sistemática menos onerosos a outros princípios e direitos fundamentais, como o livre exercício da atividade econômica e, ainda, é desproporcional 'stricto sensu', pois, ao ponderar os interesses envolvidos, o ônus representado pela nova sistemática de classificação do tabaco para toda a cadeia produtiva e para o exercício da livre iniciativa revelase maior do que os supostos benefícios aos produtores rurais. A aventada violação ao princípio da eficiência no serviço público ampara-se na perspectiva de que o novo procedimento para a classificação da produção gaúcha de tabaco gera ônus excessivo à Administração Pública, pois, ao obrigar as empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco a realizar a classificação da folha do tabaco nas propriedades dos produtores rurais, a Lei 15.958/2023 pulveriza o processo de classificação do tabaco e,



pgj@mp.rs.gov.br

consequentemente, a norma impugnada pulveriza a atuação dos órgãos responsáveis por acompanhar e fiscalizar o processo de classificação do tabaco, tais como a EMATER/RS. A afirmada violação aos princípios da livre atividade econômica e da livre concorrência tem como fundamento central a constatação de que a Lei 15.958/2023 modifica regras referentes à relação jurídica comercial existente entre o produtor rural e a indústria, intervindo de forma desproporcional no domínio econômico e onerando indevidamente o exercício dessa atividade. Obtempera que, acaso não reconhecida a inconstitucionalidade da norma integralidade, o art. 1º da Lei 15.958/2023 deverá ser interpretado conforme o princípio constitucional da liberdade do exercício da atividade econômica (arts. 1º e 158, caput, da CE e arts. 1º e 170, caput e parágrafo único da CF), de modo a serem respeitados acordos celebrados entre produtores rurais e indústria do tabaco a respeito do local em que se dará a classificação do tabaco, ainda que tais acordos disponham de forma contrária à Lei 15.958/2023 Postula a concessão de liminar, para suspender a eficácia da Lei 15.958/2023 até o julgamento de mérito da presente ação e, no mérito, que seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual 15.958/2023 do Rio Grande do Sul; subsidiariamente, requer seja o art. 1º da Lei 15.958/2023 interpretado conforme o princípio constitucional da liberdade do exercício da atividade econômica (arts. 1º e 158, caput, da CE e arts. 1º e 170, caput e parágrafo único da CF), sem redução de



pgj@mp.rs.gov.br

texto, de maneira a garantir que sejam respeitados acordos firmados com os produtores rurais que disponham de forma diversa da Lei 15.958/2023 sobre o local para classificação da qualidade do tabaco.

O pedido liminar foi deferido. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo¹.

Postularam, e tiveram deferidas, habilitações, na condição de *amicus curiae*, as seguintes entidades: Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul; Associação dos Fumicultores do Brasil e Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – Farsul. As referidas entidades apresentaram considerações reputadas pertinentes para o deslinde da questão constitucional debatida.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul apresentou informações. Inicialmente historiou a tramitação da proposição legislativa que originou a lei ora questionada. Na sequência, passou a se contrapor aos argumentos desenvolvidos na exordial. Quanto à apontada invasão da competência do Poder Executivo, asseverou que o argumento é equivocado, pois o local da classificação do fumo não é questão de caráter técnico. No que atine à alegação de que a norma teria invadido a competência da União para legislar privativamente sobre Direito Civil e para estabelecer normas gerais sobre produção e consumo, ponderou, respectivamente, que a classificação do tabaco

¹ O recurso, segundo pesquisa feita junto ao Sistema Themis, encontra-se concluso para julgamento.



pgj@mp.rs.gov.br

não é matéria sujeita à disposição contratual a ser regulamentada por normas de Direito Civil, decorrendo de determinação da Lei nº 9.972/2000, a qual institui a classificação dos produtos vegetais e tendo regulamentação técnica estabelecida na Instrução Normativa nº 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como que a Lei Estadual nº 15.958/2023, do ponto de vista da competência legislativa, suplementa a Norma Geral de Política Agrícola, no limite da competência concorrente, porque trata de ponto específico do ciclo agrícola do fumo, qual seja, o local da classificação do fumo, sem afronta à legislação geral. No que toca à tese desenvolvida na inicial no sentido de que a norma teria violado os princípios da livre atividade econômica e da livre concorrência, argumentou que a Lei Estadual nº 15.958/2023 não afronta a livre iniciativa e os seus desdobramentos da liberdade econômica e da liberdade de concorrência, por três razões: a) valoriza o trabalho humano como fundamento da ordem econômica; b) possibilita efetivo espaço de exercício da livre iniciativa; c) corrige distorção do poder econômico no plano dos fatos, discorrendo, a seguir, sobre os elementos de fato e de direito que amparam tal constatação. Sobre a alegação de desrespeito ao princípio da proporcionalidade, apresentou o cotejo dos argumentos esgrimidos na peça vestibular, com cada um dos subprincípios aplicáveis (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) visando demonstrar a congruência entre meios e fins da norma, além da inexistência de sacrifício desproporcional aos



pgj@mp.rs.gov.br

interesses dos trabalhadores afetados. Por fim, refutou a sustentada afronta à eficiência no serviço público, destacando que a Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/RS não tem função de agente fiscalizador da produção agrícola e é uma instituição privada de assistência técnica e extensão rural, conforme seu Estatuto e que possui acordo com a AFUBRA para mediar (não arbitrar) a relação comercial entre produtor e indústria. Segue trecho da informação prestada pela EMATER-RS, de modo que seria equivocada a premissa de que a classificação do fumo na propriedade do agricultor acarretará um ônus excessivo à Administração Pública, no seu papel de agente fiscalizador, com base na premissa de que a EMATER/RS teria enormes dispêndios, seja porque essa entidade privada não é agente fiscalizador, seja porque não tem poder para emitir uma decisão final sobre a classe do fumo, seja porque (...) a prática de classificação do fumo na propriedade do pequeno agricultor já ocorre. Requereu a improcedência do feito.

O Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos moldes do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual. Rechaçou a alegada afronta ao princípio da separação dos poderes, referindo que a matéria versada na lei atacada não integra o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo. Contrapôs-se à asseverada usurpação da competência privativa da União, pois, a seu sentir, extrai-se da própria peça inaugural a conclusão de que não se está



pgj@mp.rs.gov.br

a tratar de direitos e obrigações, matéria própria do Direito Civil, mas, sim, de política agrícola e a lei atacada na via do controle concentrado constitucionalidade de atende aos princípios fundamentais e aos objetivos da política agrícola, e não avança em refutar ou contrariar a norma geral editada pela União, apenas suplementando a lei federal, consoante peculiaridade local bem destacada na justificativa do Projeto de Lei. Refutou as apontadas inconstitucionalidades materiais relacionadas à inobservância dos princípios da proporcionalidade, da eficiência dos serviços públicos e da livre iniciativa, observando, em suma, que: a) a opção do legislador estadual decorreu da necessidade de implementar política agrícola, com vistas à garantia da própria atividade e subsistência do agricultor, assentando-se nos mandamentos inscritos no art. 187 da Constituição Federal; b) a lei inquinada de inconstitucionalidade material se ajusta perfeitamente ao fim previsto, qual seja, o de garantir, mediante política agrícola própria, a dignidade dos produtores rurais, valendo-se dos instrumentos especificamente indicados pela Constituição do Estado, e c) a legislação atacada na via do controle concentrado de constitucionalidade visa a fomentar política agrícola, que detém esteio constitucional, inviabilizando, ao contrário, operacionalizando o sistema de classificação do tabaco, de maneira a equalizar a relação entre a indústria tabageira e os fumicultores. Postulou a improcedência da ação.

Vieram os autos com vista.



pgj@mp.rs.gov.br

É o relatório, em síntese.

2. O ato normativo questionado possui o seguinte

teor:

LEI Nº 15.958, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a classificação do tabaco nas propriedades dos agricultores produtores no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Deputado Valdeci Oliveira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no § 7.º do art. 66 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que comercializam e/ou industrializam tabaco em todo o território do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a realizar a classificação da folha do tabaco nas propriedades dos agricultores que o produzem no ato da aquisição.

Parágrafo único. Classificação do tabaco é a análise técnica que organiza a produção em classes de acordo com a qualidade, realizada a partir de parâmetros estabelecidos por órgão competente com a finalidade de determinar o preço pago ao produtor.

- Art. 2º Para dirimir divergências quanto à classificação do tabaco, poderá haver arbitragem de terceiros, indicados por consenso entre as partes.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



3. O proponente sustenta, em síntese, a existência de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 15.958, de 19 de janeiro de 2024. Na sua leitura, em síntese, a norma: a) viola o princípio da separação de poderes; b) usurpa competência legislativa da União; c) é desproporcional; d) contraria o princípio da eficiência no serviço público, e e) contraria os princípios da liberdade do exercício da atividade econômica e da livre concorrência.

Entende o Ministério Público que, a despeito dos respeitáveis argumentos esgrimidos na exordial, as alegações não procedem.

3.1 DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE

3.1.1 Consoante se observa no dispositivo da Lei nº 15.958/2024, o seu conteúdo versa sobre a classificação do tabaco no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, estabelecendo, em seu artigo 1º, o dever de classificação deste produto agrícola na propriedade do agricultor, quando da sua aquisição pelas empresas. Desse modo, o conteúdo da norma em apreço remete a assunto melhor relacionado à política agrícola, e não Direito Civil.

Isto porque, analisado o teor do ato normativo, entende-se que seu escopo é estabelecer diretrizes para o procedimento de classificação do tabaco, sob o aspecto de política



pgj@mp.rs.gov.br

agrícola que busque equalizar a relação entre produtor e indústria, e não dispor sobre contratos ou obrigações civis, regrando que a classificação do produto ocorra quando da aquisição, no momento em que a empresa adquirente se dirige ao local da sua obtenção *in natura*.

O objetivo último, como fica claro da justificativa aposta à proposição legislativa que deu origem à lei estadual em comento, é propiciar meios para o fortalecimento do produtor de tabaco, mediante a imposição de que a classificação do produto vegetal se dê nas propriedades dos agricultores, e não mais em unidades das empresas que trabalham com a matéria. Transcreve-se:

A produção de tabaco é uma atividade realizada por milhares de famílias que têm nesta produção a sua maior fonte de renda. No Rio Grande do Sul, são cerca de 80 mil famílias que trabalham na produção de fumo, produzindo mais de 50% da produção nacional. Dados da região Sul do Brasil indicam que os três estados são responsáveis por 97% da produção que envolve cerca de 162 mil famílias em 320 mil hectares cultivados. O resultado da colheita representa pagar as contas, proporcionar renda para a qualidade de vida da família ou até a própria sobrevivência das pessoas. A renda obtida com a produção do tabaco compõe a economia de um grande número de municípios do interior do RS.

A compra do tabaco por empresas integradoras obedece a um sistema de classificação estabelecido pelo Ministério da Agricultura (MAPA) através de Instrução Normativa.

A aquisição e comercialização de tabaco é centralizada em poucas empresas, que por sua vez concentram o recolhimento e classificação em algumas poucas unidades. Essa centralização beneficia as empresas que compram, mas penaliza os produtores de tabaco, que distantes do local onde ocorre a classificação, têm dificuldades em acompanhar a



pgj@mp.rs.gov.br

análise da produção. Como regra, há divergência entre a parte compradora e vendedora. Os agricultores reclamam da falta de transparência da classificação.

A descentralização da classificação do tabaco, com a realização no ato na própria propriedade do agricultor, facilita o acompanhamento e proporciona transparência na análise, sendo uma antiga reivindicação dos produtores desta cultura. O agricultor produtor de tabaco, trabalha o ano todo para garantir a lavoura, faz investimentos e corre os riscos inerentes à agricultura, porém, é a parte mais fraca da cadeia produtiva. No momento da comercialização, fica subordinado às decisões da empresa compradora. Nesta lógica, é obrigado a enviar a sua produção para ser classificada longe da sua região, e, em caso de discordância, dos resultados da classificação, a decisão de não vender se torna quase inviável, fato que favorece as empresas que compram. É preciso inverter essa lógica. Para a empresa que participa da Produção Integrada que já dispõe de quadros técnicos para fazer a assistência, seria fácil organizar cronograma de classificação nas propriedades.

Por entendermos que é um direito do agricultor ter a classificação realizada na sua propriedade, que quem produz tem o direito de contestar a classificação e decidir sobre a vender ou não para determinada empresa, é que apresentamos este PL para apreciação deste Parlamento.

Nossa iniciativa é reforçada por centenas de agricultores e lideranças do setor, que em audiências públicas realizadas neste ano pela Assembleia Legislativa do RS, manifestaram como um dos pontos mais importantes a serem enfrentados: <u>a vulnerabilidade do agricultor no momento da comercialização e a necessidade de descentralizar o ato da classificação permitindo ao agricultor acompanhar e decidir.</u>

Espero contar com o apoio dos colegas da Casa para atender esse pleito, que consideramos justo, dos agricultores que produzem tabaco no Rio Grande do Sul.

A Lei Estadual, portanto, visa concretizar um dos **objetivos centrais da política agrícola**, qual seja, o de *eliminar as*



pgj@mp.rs.gov.br

distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura (artigo 3°, inciso III, da Lei Federal n° 8.171/1991), regrando a descentralização da classificação do produto que passa a ser efetuada no ato da aquisição.

Neste diapasão, a norma estadual embora pareça dispor sobre regra contratual, versa, na realidade, sobre questão mais ampla, pois estabelece normativa com fins de política agrícola para a comercialização do tabaco no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, determinando que, na sua cadeia produtiva, tal produto seja classificado no local da sua produção, levando em consideração as peculiaridades do cultivo do produto no Estado.

Por sua vez, a Constituição Federal é expressa ao atribuir **competência comum** a todos os entes para disciplinar a matéria:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Da mesma forma, a Carta Magna de 1988 é explícita ao afirmar que a política agrícola alberga os setores de comercialização, armazenamento e transporte e deve levar em conta medidas destinadas a que os preços sejam compatíveis com os custos de produção e a garantia de (justa) comercialização, in verbis:



pgj@mp.rs.gov.br

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada <u>na</u> <u>forma da lei</u>, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos <u>setores</u> de <u>comercialização</u>, de <u>armazenamento</u> e <u>de transportes</u>, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Portanto, com vênia a entendimentos diversos, não se verifica o vício de inconstitucionalidade formal orgânica aventado na exordial sob este aspecto, eis que a Lei Estadual estabelece procedimento que busca descentralizar a classificação de produto agrícola relevante para a economia do Estado, em conformidade com a atribuição que lhe confere a Magna Carta.

3.1.2. Lado outro, a despeito da compreensão de que em matérias cuja disciplina legislativa seja de iniciativa concorrente, como ocorre na regulamentação da produção e consumo (artigo 24, inciso V, da Constituição Federal²), bem como de que cabe à União

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



pgj@mp.rs.gov.br

editar normas gerais e aos entes subnacionais suplementá-las, nenhuma inconstitucionalidade, neste ponto, foi constatada.

A uma, porque, o texto da Lei Estadual não afronta os ditames das normas editadas pela União e, nesse ponto, cumpre ressaltar que não se constatou na narrativa do proponente elemento que indique aludida afronta.

Como já afirmou o Supremo Tribunal Federal, em se tratando de competência concorrente, a inconstitucionalidade formal de lei municipal, estadual ou distrital só deve ser reconhecida se a legislação federal dispuser, de forma clara e cogente, que outros entes não podem sobre ela legislar, ou se os outros entes legislarem de forma autônoma sobre matéria idêntica³. Portanto, não havendo indicativo de que tenham sido desrespeitadas essas diretrizes, descabido o reconhecimento da inconstitucionalidade sob este aspecto.

A duas, porque, estando a lei estadual inserida no eixo temático da política agrícola, tem-se que a norma sob lupa não afeta diretamente produção e, muito menos, consumo, na medida em que se limita a descentralizar a classificação do tabaco com o fito de criar e equalizar a relação entre o produtor e a indústria (e não dispor sobre o processo de sua elaboração ou sobre relação consumerista).

Note-se que a própria inicial, no item 24, ao referir a ocorrência de violação às hipóteses de competência concorrente,

SUBJUR N.º 291/2024

V - produção e consumo;

³ (STF - ADPF: 514 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/05/2019)



pgj@mp.rs.gov.br

afirma que é vedada aos Estados Federados a edição de lei específica que contrarie lei geral da União Federal. Sustenta o proponente que a eles e aos Municípios estaria autorizada apenas a complementação, na medida em que seus interesses locais e específicos o exijam.

Nessa linha de raciocínio, a lei em questão não contraria determinação da Lei Federal nº 8.174/91, que dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos. A edição da norma estadual demonstra a iniciativa dos parlamentares do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito da política agrícola voltada para o cultivo do tabaco, em fomentar a classificação descentralizada.

3.1.3. Assim, possuindo o legislador estadual competência para elaboração de leis sobre política agrícola, em fomento à produção agropecuária, resta prejudicada a alegação de violação ao princípio da separação dos poderes.

Acerca da compreensão do federalismo no Brasil, como instrumento de descentralização política com fins de realização de direitos fundamentais e observância da autonomia dos Estados e Municípios, colaciona-se ementa do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE



pgj@mp.rs.gov.br

FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA **CONSTITUCIONAL** *REPARTIÇÃO* DEDE**COMPETÊNCIAS** FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO **TEXTO** VIGENTE. QUE *EXTRAORDINÁRIO* SE *RECURSO* \boldsymbol{A} NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). é Porque federalismo um instrumento descentralização política realizar que visa direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) grifou-se.

Com efeito, não se verifica na norma atacada vício formal.

3.2. DA AUSÊNCIA DE VÍCIOS MATERIAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE

3.2.1. Inicialmente, cumpre mencionar que, a partir do teor abstrato na norma, não é possível a visualização de afronta



pgj@mp.rs.gov.br

aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e proporcionalidade.

Para Grau⁴, o conceito de livre iniciativa é amplo, pois deve ser visto sob uma perspectiva substancial, no sentido de conferir a possibilidade de que se reivindique melhores condições de vida mesmo frente ao Poder Estatal. Ou seja, é a liberdade do indivíduo, perante o Estado, de inserir-se no mercado com liberdade de iniciativa para a realização de suas potencialidades e realizações.

Segundo lição de Ramos⁵

(...) a livre iniciativa é o princípio fundamental do direito empresarial. Embora não elencada nos incisos do art.170 da CF/1988, que dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica, está expressamente destacada no caput do referido dispositivo constitucional, como fundamento da ordem econômica, **juntamente com a valorização do trabalho humano** – grifou-se.

Já a livre concorrência, segundo o autor acima destacado, princípio geral da atividade econômica, pressupõe que se assegure a diversos atores do sistema econômico liberdade de competitividade, vedando-se práticas e concorrências desleais,

Há algum tempo, no entanto, o entendimento predominante é o de que a livre concorrência pode ser restringida ou eliminada por excessiva concentração empresarial (fusões, incorporações, etc) ou pela prática de condutas unilaterais

SUBJUR N.º 291/2024

_

⁴ GRAU, Eros Roberto. **A ordem Econômica na Constituição de 1988**. 13ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 202.

⁵ RAMOS, André Santa Cruz. **Constituição Federal Comentada.** Alexandre de Moraes *et al.* 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, p.1329.



pgj@mp.rs.gov.br

dos próprios agentes econômicos privados (precificação predatória, p.ex.), o que exigiria uma intervenção estatal maior para prevenir e reprimir essas ocorrências⁶.

O regramento que estabelece a descentralização do tabaco, com sua classificação na aquisição e não na entrega do produto na sede da empresa adquirente, por si só, não conduz a assertiva de violação dos princípios da livre concorrência, da iniciativa, pois não obsta o exercício de qualquer atividade, seja de produção ou industrialização, bem como não estabelece regras diversas para concorrentes do mesmo setor, incidindo sobre toda a comercialização do tabaco no Estado do Rio Grande do Sul.

Também, não se verifica violação alguma à proporcionalidade, segundo a doutrina de Carlos Bernal Pulido⁷, desde as origens do direito constitucional alemão (bem como sua recepção pelos demais ordenamentos jurídicos), este princípio é composto de três regras a serem observadas para a constatação da legitimidade da norma. Estas regras são os princípios da idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito:

- <u>Idoneidad</u>: según este subprincipio, toda intervención en los derechos fundamentales debe ser idónea para contribuir a alcanzar um fin constitucionalmente legítimo.
- <u>Necesidad</u>: según este subprincipio, toda intervención en los derechos fundamentales debe realizarse con la medida más favorable para el derecho intervenido de entre todas las

SUBJUR N.º 291/2024 20

_

⁶ RAMOS, André Santa Cruz. **Constituição Federal Comentada.** Alexandre de Moraes *et al.* 1^a ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 1332.

⁷ PULIDO, Carlos Bernal. **El Derecho de Los Derechos**. Universidad Externado de Colombia: Colombia, Cap. IV, 2012, p. 66-67.



pgj@mp.rs.gov.br

medidas que revistan la misma idoneidad para alcanzar el objetivo perseguido.

- <u>Proporcionalidad en sentido estricto</u>: según este subprincipio, La importancia del objetivo que persigue la intervención en el derecho fundamental debe estar en una relación adecuada con el significado del derecho intervenido. En otras palabras, las ventajas que se obtengan mediante la intervención en el derecho fundamental deben compensar los sacrificios que ello implica para su titular y para La sociedad en general.⁸

Para o Ministro Luiz Fux,

(...) o dever de proporcionalidade constitui autêntica pauta de moderação e prudência a orientar toda a atuação do Poder Público. Sua função é permitir a harmonia axiológica do sistema normativo. Seu fundamento é a própria noção de princípios jurídicos como mandamentos de otimização em face de restrições fáticas e jurídicas, na esteira do magistério de Robert Alexy (Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 116). Sua operacionalização é metodologicamente desdobrada em três etapas ou fases: adequação, necessidade proporcionalidade em sentido estrito. (...) Assim, a adequação é satisfeita com a escolha de um meio que promova minimamente o fim visado, mesmo que não seja o mais intenso, o melhor, nem o mais seguro. A anulação de atos estatais, nesta fase, somente será justificável quando a inadequação da medida for evidente.

(...)Na segunda etapa do exame de proporcionalidade, investiga-se a necessidade ou exigibilidade da medida estatal. Procede-se, aqui, a uma análise comparativa entre meios alternativos e o fim público perseguido. O objetivo é perquirir

SUBJUR N.º 291/2024 21

_

⁸ Idoneidade: segundo este subprincípio, toda a intervenção nos direitos fundamentais deve ser idônea à contribuição do alcance de um fim constitucionalmente legítimo.

Necessidade: segundo este subprincípio, toda a intervenção nos direitos fundamentais deve se realizar com a medida mais favorável ao direito que sofre a intervenção entre todas as medidas que tenham a mesma adequação para atingir o objetivo pretendido.

Proporcionalidade em sentido estrito: segundo este subprincípio, a importância do objetivo perseguido pela intervenção no direito fundamental deve conter uma relação adequada com o significado do direito que sofre a intervenção. Em outras palavras, as vantagens obtidas por meio da intervenção no direito fundamental devem compensar os sacrifícios que isso implica para o seu titular e para a sociedade em geral (tradução nossa).



pgj@mp.rs.gov.br

a existência (ou não) de meios substitutos àquele originalmente escolhido pelo Estado e, em seguida, comparálos tanto em relação ao grau de adequação à finalidade pública, quanto ao impacto sobre bens jurídicos contrapostos. Quer-se, com isso, evitar qualquer excesso da intervenção estatal, interditando que o Poder Público se valha de termos mais gravosos quando existentes alternativas igualmente eficazes, porém menos incisivas sobre a esfera jurídica de terceiros.

(...)Por fim, na última etapa do itinerário metodológico, o teste da proporcionalidade em sentido estrito impõe a comparação dos custos e dos benefícios da medida restritiva. Consoante a abalizada lição de Robert Alexy: "quanto mais alto é o grau de não-cumprimento ou restrição de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro" (ALEXY, Robert. On balancing and subsumption: a structural comparison. In: Ratio Juris, vol. 16, nº 14, Oxford, dezembro-2003, p. 436 - tradução livre do original). Pretendese, com essa ponderação, aquilatar a importância dos bens jurídicos em jogo, fundamentando juridicamente a calibragem das restrições derivadas da intervenção estatal. (RE 1210727, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 16-05-2023 PUBLIC 17-05-2023).

Na espécie, a descentralização da classificação do tabaco pode ser compreendida como adequada ao fim desejado na norma, de fortalecimento do produtor na cadeia produtiva do tabaco. De igual sorte, meio necessário à ampliação da sua participação na Produção Integrada, bem como proporcional à proteção da valorização do trabalho humano desenvolvido no cultivo da espécie.

Neste norte, em sede de controle abstrato da norma, não se verifica afronta à idoneidade, à necessidade e à proporcionalidade em sentido estrito na norma atacada, mormente porque é posicionamento assente que a provocação da jurisdição



pgj@mp.rs.gov.br

concentrada de constitucionalidade exige a ocorrência de ofensa direta e frontal da regra impugnada às normas constitucionais, visto que, tratando-se de controle normativo abstrato, a inconstitucionalidade há de transparecer de modo imediato, derivando, o seu reconhecimento, do confronto entre o ato normativo impugnado e o texto da própria Constituição.

A respeito do tema, a lição de Zeno Veloso⁹:

É pacífica a jurisprudência do STF de que, no controle abstrato, deve ocorrer uma situação de litigiosidade constitucional que reclama a existência de uma necessária relação de confronto imediato entre o ato estatal de menor positividade jurídica e o texto da Constituição Federal. A inconstitucionalidade deve decorrer, diretamente, do conteúdo normativo do ato impugnado, sendo inviável a ação se o reconhecimento da inconstitucionalidade depender do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de naturez.a infraconstitucional.

Nessa ordem, a ação direta de inconstitucionalidade tem natureza objetiva¹⁰, submetendo a análise do texto legal combatido a partir do prisma da abstração e generalidade, buscando verificar ofensa direta ao regramento constitucional, sendo que a

SUBJUR N.º 291/2024 2

9

⁹ VELOSO, Zeno. *Controle Jurisdicional de Constitucionalidade*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2000. p. 115.

O controle concentrado ou direto de constitucionalidade, em oposição ao controle difuso ou indireto, desenvolve-se em um processo caracterizado como objetivo. Objetivo no sentido de que carece de subjetividade, porquanto não há partes em litígio. Não se verifica a tutela de direitos individuais ou coletivos. A ninguém será dado opor ou pleitear direitos neste processo. Sua finalidade é a proteção do próprio ordenamento jurídico como um todo e não resolver controvérsias concretas. Consoante já definiu o Supremo Tribunal Federal, "a ação direta de inconstitucionalidade qualifica-se como 'verdadeira ação' que faz instaurar 'um processo objetivo', destinado a viabilizar a intangibilidade da ordem constitucional, nele não se permitindo 'a tutela de situações subjetivas', posto inocorrerem interesses concretos em jogo' (STF, MC na ADI n.º 2.060/RJ, rel. Ministro Celso de Mello, j. em 14/04/2000, DJ de 26/04/2000).



pgj@mp.rs.gov.br

matéria de fato subjacente ultrapassa os limites cognitivos da ação em apreciação.

Nesse sentido, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, como regra, não é possível o exame de matéria de fato:

Ação direta de inconstitucionalidade. Direito constitucional, administrativo e financeiro. Privatização. Conversão da apreciação de liminar em julgamento de mérito. Lei nº 7.514/2000, do Estado do Maranhão, que dispõe sobre a autorização legislativa para o Estado assumir obrigações extraordinárias da CEMAR (Companhia Energética do Maranhão S.A.) resultantes de sentença judicial proferida após a privatização da companhia. Impossibilidade de dilação probatória em controle abstrato constitucionalidade. Conhecimento parcial da Alegação de ofensa aos artigos 5°, caput e XXXVI, 22, I, 37, caput, 167, II, V, VII, e 173, § 2°, da Constituição da Republica. Não configuração. Improcedência. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99. Julgamento definitivo do mérito em razão da formalização das postulações e dos argumentos jurídicos, sem necessidade de coleta de outras informações. Precedentes. 2. A da alegada ocorrência de favorecimento apreciação casuístico à empresa beneficiada pela assunção das dívidas extraordinárias pressupõe exame aprofundado de fatos concretos e situações específicas que ensejaram a edição do legislativo impugnado. diploma Insustentável probatório em ação direta de inconstitucionalidade, com dilação processual destinada a averiguar situação jurídica de caráter individual e concreto. 3. A assunção excepcional de despesas extraordinárias, ocorrida no contexto do processo de desestatização, traduz matéria pertinente ao direito administrativo, não caracterizando hipótese de competência legislativa da União em matéria de direito civil. 4. Não há falar em assunção pelo Estado do Maranhão de obrigações futuras de empresa CEMAR, pois o âmbito de aplicação da lei estadual questionada restringe-se às obrigações anteriores



pgj@mp.rs.gov.br

à privatização e decorrentes de decisões transitadas em julgado. 5. A transferência das obrigações ao Estado foi feita em respeito aos contratos anteriormente celebrados. Ausência de afronta ao ato jurídico perfeito. 6. A Lei nº 7.514/00 não criou despesas. Necessidade de observância do regime de precatórios e inclusão em lei orçamentária própria referente ao específico exercício da realização. 7. Inocorrência de violação dos termos do art. 167, II, V, VII, da Constituição Federal, cujo teor refere-se às condutas do administrador público quanto à execução orçamentária, e não do legislador, responsável pela elaboração da lei impugnada, editada para reorganizar administrativamente o Estado do Maranhão por meio de privatização da CEMAR. 8. As obrigações financeiras transferidas ao Estado do Maranhão não consubstanciam privilégios fiscais concedidos à CEMAR. Ausência de afronta ao artigo 173, § 2°, da Carta Magna. 9. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido. (STF - ADI: 5271 MA, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/08/2022, Pleno. Data de Publicação: **PROCESSO** ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Em idêntico toar, tem decidido a Corte Constitucional

Estadual:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. A ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual frente à Constituição do Estado é da competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a quem cabe processála e julgá-la. Competência que não se vê deslocar para o egrégio Supremo Tribunal Federal quando o dispositivo tido como inconstitucional, antes de atingir interesse próprio de toda a magistratura gaúcha, diz com aspecto institucional, e não só do Poder Judiciário, senão que também de instituições com autonomias e orçamentos próprios, afetando (ou com aptidão para tal) os servidores de modo geral, seja os do judiciário, seja os dessas instituições. Ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição constitucional, é dado conferir a adequação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo aos ditames constitucionais, sem que tal implique quebra do



pgj@mp.rs.gov.br

princípio da separação dos poderes. Atividade que faz parte do sistema de freios e contrapesos do estado democrático de direito. A ação direta de inconstitucionalidade, cuja finalidade é a análise da lei questionada em abstrato, não se compraz com o revolver de matéria de fato, que exija dilação probatória. Na forma como disposta, a Lei Estadual nº 15.304/19 (LDO para o exercício de 2020), no seu artigo 17, "caput", e parágrafos 1°, 2° e 3°, mostra-se inconstitucional, na medida em que, desprezando a necessária participação do Poder Judiciário e instituições do Ministério Público e Defensoria Público na sua elaboração, ainda impõe prévio (à lei orçamentária) engessamento que não resiste ao princípio da razoabilidade. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082500463, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 28-10-2019)

3.2.2. Por fim, não se verifica afronta ao princípio da eficiência dos serviços públicos.

Como se observa na lei *sob lupa*, em seu artigo 2°, para dirimir divergências quanto à classificação do tabaco, **poderá** haver **arbitragem de terceiros**, indicados por consenso entre as partes - grifou-se.

Assim, a norma prevê a possibilidade de mediação quando divergente a classificação do produtor e da empresa, prevendo uma solução ao litígio, sendo que o seu conteúdo não remete a regramento mais oneroso ao serviço público, eis que não obriga o Estado a disponibilizar estrutura técnica de acompanhamento junto à descentralização do tabaco.

Com efeito, não se verifica, sob qualquer ângulo, prejuízo ao eficiente desempenho de serviços públicos, que da leitura do texto normativo não se encontram envolvidos no ato de



classificação e nem na solução de eventual divergência deste decorrente.

Desse modo, entendendo-se que dispõe a norma estadual sobre política agrícola, dentro da esfera da competência que a Magna Carta autoriza o poder legislativo gaúcho, não se vislumbra a existência de vício de inconstitucionalidade.

4. Pelo exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO pela improcedência da demanda, nos moldes acima alinhados.

Outrossim, postula-se a juntada de documentação, em anexo, encaminhada pelo proponente à Subprocuradoria-Geral para Assuntos Jurídicos.

Porto Alegre, 15 de abril de 2024.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

AABSC